

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, segurança e previdência social[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, José Ricardo Caetano Costa, Carlos Frederico Zimmermann Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-294-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Segurança e previdência social. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Tivemos a apresentação de 22 artigos em nosso GT de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I, ocorrido no XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO – SP.

Apresentamos uma sinopse dos artigos apresentados, cujos temas circundam nas diversas áreas dos direitos sociais e da segurança, cujas reflexões e análises críticas são fundamentais para a contribuição da academia nos temas trabalhados.

No artigo denominado APOSENTADORIA ESPECIAL DO VIGILANTE A PARTIR DA EC 103/2019: SUPRESSÃO CONSTITUCIONAL OU NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA?, de Júlia Lira Fernandes , Gabriel Rabetti Garcia Maia , Paulo Campanha Santana, os(as) autores(as) examinam os impactos da Emenda Constitucional (EC) nº 103 /2019 sobre o direito à aposentadoria especial dos vigilantes, categoria exposta a risco à integridade física, apontando a problemática central: verificar se, a partir da EC nº 103/2019 houve efetiva supressão desse direito ou mera limitação de sua eficácia até futura regulamentação por lei.

No artigo denominado APOSENTADORIA RURAL E A PROVA DA ATIVIDADE: ENTRE A PROTEÇÃO SOCIAL E A BUROCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO BENEFÍCIO, de Lucas Baffi e Anna Vitoria Da Rocha Monteiro, o(as) autores(as) investigam a aposentadoria rural no Brasil, revelando uma tensão estrutural entre a função protetiva assegurada constitucionalmente e a excessiva burocratização na comprovação da atividade laborativa. Apontam que a exigência de documentos formais, muitas vezes inexistentes no contexto da economia familiar, limita a efetividade do direito e reforça desigualdades históricas entre campo e cidade.

No artigo denominado AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL NO ENSINO SUPERIOR: O CASO DAS COTAS DA UEA/AM, de Roselma Coelho Santana , Verônica Maria Félix Da Silva e Bruno Gomes Pires, o(as) autores (as) investigam as ações afirmativas como instrumento de inclusão social, especialmente por meio da reserva de vagas para grupos historicamente marginalizados no ensino superior. A

proposta central é compreender como essas políticas públicas contribuem para a promoção da justiça distributiva, corrigindo desigualdades estruturais e ampliando o acesso à educação de qualidade.

No artigo denominado **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): EFETIVIDADE, RIGIDEZ NORMATIVA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, de Milleny Lindolfo Ribeiro , Marcos Vinícius de Jesus Miotto e Gustavo Antonio Nelson Baldan, o(as) autores(as) estudam o Benefício de Prestação Continuada (BPC), problematizando a rigidez dos critérios de elegibilidade exigidos para a sua concessão, especialmente a limitação da renda familiar per capita a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, investigando sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

No artigo denominado **CONEXÕES PERDIDAS: FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, CONCURSO DE PROGNÓSTICOS E O SILENCIO NAS REFORMAS**, de Viviane Freitas Perdigao Lima , Antonia Gisele Andrade De Carvalho e Clara Rodrigues de Brito, o(as) autores(as) analisam o concurso de prognósticos como mecanismo pouco explorado de financiamento da Seguridade Social no Brasil, evidenciando a disparidade entre a previsão constitucional (art. 195, III, CF/88) e sua aplicação prática. Apontam que, apesar de loterias e jogos regulamentados integrarem formalmente as fontes de financiamento desde 1988, sua contribuição permanece restrita, revelando uma lacuna significativa na sustentabilidade do sistema. A relevância do tema aumenta diante das reformas previdenciárias (EC nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019) que sob a justificativa do déficit, restringiram direitos sem ampliar o uso dessas receitas.

No artigo denominado **CUIDADOS PALIATIVOS COMO DIREITO NO BRASIL: MAPEAMENTO E ANÁLISE NORMATIVA DAS LEGISLAÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS**, de Kaicky Taiatella Rodrigues e Mariana Moron Saes Braga, o(as) autores(as) constatam que os cuidados paliativos asseguram qualidade de vida a pacientes com doenças graves, proporcionando alívio da dor e suporte físico, emocional e social. No Brasil, sua regulamentação avança, mas persistem desafios na implementação, tendo as autoras mapeado e analisado os instrumentos normativos vigentes no país, considerando as esferas federal e estadual.

No artigo denominado **DIREITOS EM RISCO? A DISPUTA ENTRE PREVIDÊNCIA, DESASTRES E JUSTIÇA ESTRUTURAL**, de Alice Simoes Zaneti, a autora constata que o rompimento da barragem de Fundão, em 2015, Caso Rio Doce, representa a materialização de um litígio estrutural vinculado à lógica permissiva da indústria mineradora no Brasil.

Busca analisar a omissão previdenciária nos instrumentos de reparação celebrados após o desastre, especialmente o TTAC e o Acordo de Repactuação do Rio Doce.

No artigo denominado **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DESIGUALDADE SOCIAL NA SEGURIDADE SOCIAL: O RISCO DO ALGORITMO COMO VETOR EXCLUIDENTE**, de Francisco Sobrinho De Sousa , Raul Lopes De Araujo Neto ,e Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão, o(as) autores(as) analisam os impactos da aplicação da inteligência artificial (IA) no sistema de seguridade social brasileiro, com enfoque nos riscos de ampliação das desigualdades sociais decorrentes da exclusão digital e da ausência de regulamentação específica. A partir de uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, investigam se os algoritmos utilizados em decisões automatizadas respeitam os princípios constitucionais do bem-estar social e da justiça distributiva.

No artigo denominado **O COMPARTILHAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA E AS NOVAS MODALIDADES DE INSTITUIÇÃO FAMILIAR**, de Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão , Francisco Sobrinho De Sousa e Raul Lopes De Araujo Neto, o(as) autores(as) estudam a o rateio do benefício de pensão por morte no regime geral de previdência no contexto da sociedade brasileira pós revolução industrial diante das novas modalidades de instituição familiar que outrora era concebida apenas entre homem e mulher unidos pelo casamento. Concluem que as teses fixadas não afastam, por completo, a possibilidade do rateio da pensão por morte em casos de uniões poliamorosas, levando-se em conta o viés cultural e diante de princípios como dignidade humana, afetividade e busca da felicidade.

No artigo denominado **O DIREITO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DAS TRABALHADORAS INVISÍVEIS: DESAFIOS NO RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE CUIDADO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**, de Karini Luana Santos Pavelquesi e Jhoanna D'Arc Araujo Moreira, o(as) autores(as) analisam o sistema previdenciário brasileiro sob a ótica das trabalhadoras do cuidado não remunerado, destacando as desigualdades de gênero e classe que permeiam o acesso à seguridade social. A partir da leitura crítica da legislação e de estudos sobre a divisão sexual do trabalho, propõem pesquisar de que maneira o sistema previdenciário abrange essas trabalhadoras e quais as possíveis soluções para que estas estejam seguradas pela Previdência Social, analisando se a condição de segurada facultativa garante a devida proteção previdenciária a essas mulheres que dedicam sua vida ao cuidado gratuito de familiares e pessoas dependentes.

No artigo denominado **O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADAS E O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE**, de Cláudia Maria da Costa Gonçalves e Danielle Christine Barros Nogueira, as autoras analisam a concepção do direito à alimentação e nutrição adequadas considerando a sustentabilidade como elemento indispensável para a sua efetividade. Através da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu e tendo como métodos de pesquisa o bibliográfico e documental, fazem um breve histórico do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, suas acepções, múltiplas dimensões, previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a integração deste direito humano no constitucionalismo brasileiro.

No artigo denominado **O GÊNERO NAS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS DO RGPS: CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA O DIREITO DAS PESSOAS NÃO BINÁRIAS**, de Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Feliciano Alcides Dias e Priscilla Montalvao Outerelo, o(as) autores(as) analisam o direito à aposentadoria programável do RGPS às pessoas não binárias diante das decisões do STF, na ADI nº 4275-DF, em que se garantiu o direito à autodesignação de gênero às pessoas transgêneros e a sua alteração no registro civil, sem obrigatoriedade de cirurgia de redesignação sexual, de laudos médicos ou de autorização judicial, e do STJ, no REsp nº 2.135.967-SP, em que se reconheceu juridicamente a existência do gênero não binário ou neutro e também a possibilidade de alteração do assento de nascimento, considerando ainda a lacuna normativa quanto ao direito ao benefício das pessoas que não se reconhecem como dos gêneros masculino ou feminino.

No artigo denominado **PLANEJAMENTO URBANO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS: A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E A REGULAÇÃO DE SHOPPING CENTERS**, de Clara Rodrigues de Brito , Viviane Freitas Perdigao Lima e Vitor Hugo Souza Moraes, o(as) autores(as) analisam a função social do planejamento urbano na implantação de shopping centers, destacando sua relevância para a efetivação dos direitos sociais e para a construção do direito à cidade como dimensão essencial da cidadania. Partem do pressuposto de que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a cidade como um direito fundamental (art. 182 da Constituição Federal e Estatuto da Cidade), cuja realização depende de instrumentos de regulação urbanística capazes de compatibilizar interesses privados e coletivos.

No artigo denominado **POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E AGRICULTURA FAMILIAR EM MATO GROSSO: IMPACTOS E DESAFIOS SOB A ÓTICA DO DIREITO ECONÔMICO**, de Phábio Rocha Da Silva , Guilherme Santos Pereira e Wanderson Moura De Castro Freitas, o(as) autores(as) analisam a Política Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), apontando que esta representa um marco na convergência de

políticas públicas, unindo a garantia do direito humano à alimentação adequada e a promoção do desenvolvimento econômico local. Analisam, igualmente, os impactos e desafios da implementação do PNAE em Mato Grosso, um estado de dimensões continentais e com forte vocação agrícola, sob a perspectiva do Direito Econômico.

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM APOIO ÀS COMUNIDADES PESQUEIRAS TRADICIONAIS APÓS AS INUNDAÇÕES DE MAIO DE 2024**, de José Ricardo Caetano Costa e Desiree Marquetotti Costa, o(as) autores (as) analisam, criticamente a atuação do Estado brasileiro diante das enchentes que devastaram o Rio Grande do Sul em maio de 2024, com foco no programa Auxílio Reconstrução. A justificativa da pesquisa reside na constatação de que, embora a medida tenha se apresentado como resposta emergencial, revelou falhas normativas e operacionais que aprofundaram desigualdades históricas, especialmente ao excluir comunidades pesqueiras tradicionais do Estuário da Laguna dos Patos (Rio Grande do Sul).

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A LIBERDADE CONCRETA: ESTRATÉGIAS DE FOMENTO E MANUTENÇÃO DO TRABALHO FEMININO NO CONTEXTO DA FEMINIZAÇÃO DA POBREZA**, de Adhara Salomão Martins , Fabiola Elidia Gomes Vital e Guilherme De Sousa Cadorim, o(as) autores(as) investigam a intrínseca relação entre a vulnerabilidade da mulher, a pobreza e suas implicações no mercado de trabalho brasileiro, buscando responder: como a pobreza acentua a vulnerabilidade feminina e a coloca em posição de inferioridade, inclusive laboral, e qual a importância de políticas públicas para o fomento e manutenção dos postos de trabalho da mulher. Analisam a “feminização da pobreza”, um fenômeno que impacta diretamente a autonomia e dignidade de milhões de mulheres no Brasil, e na necessidade de propor soluções eficazes para as desigualdades estruturais.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS POVOS INDÍGENAS NA AMÉRICA DO SUL COMO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**, de Océlia de Jesus Carneiro de Moraes e Rose Melry Maceio De Freitas Abreu, o(as) autores(as) indagam acerca da proteção previdenciária dos trabalhadores indígenas em países da América do Sul, com enfoque no Argentina, Brasil, Chile, Peru, Equador e Uruguai. A pesquisa objetiva apresentar ideias que possam contribuir com a política previdenciária brasileira voltada à inclusão da pessoa indígena.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO MENOR SOB GUARDA NA LEI N° 15.108/2025: INVISIBILIDADE HISTÓRICA E REGULAMENTAÇÃO TARDIA**, de Luciano Vieira carvalho e Denise Rodrigues Martins Forti, o(as) autores(as) examinam

examina a trajetória normativa e jurisprudencial acerca do reconhecimento do menor sob guarda judicial como dependente previdenciário, com especial atenção à recente promulgação da Lei nº 15.108/2025.

SALÁRIO-MATERNIDADE: PERCURSO HISTÓRICO, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E APONTAMENTOS PARA JULGAMENTOS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Jeaneth Nunes Stefaniak , Alexandre Almeida Rocha , Liara Jaqueline Fonseca Rocha

Resumo:

O objetivo do presente artigo é analisar o alcance da proteção constitucional e legal à maternidade a partir do percurso histórico da regulamentação infraconstitucional com apontamentos acerca das orientações que têm sido adotadas nas decisões do STF quanto ao salário-maternidade e do TRF4 quanto a concessão do benefício à segurada especial. O objetivo do trabalho é verificar se o estabelecimento de prazo de carência para a trabalhadora rural enquanto segurada especial em período imediatamente anterior ao parto é constitucional e se as decisões têm considerado a perspectiva de gênero com norte para orientar a interpretação dos Tribunais, em especial, do TRF4. Para alcançar este objetivo, desenvolveu-se uma pesquisa de natureza bibliográfica com utilização do método dedutivo, sendo que a abordagem se fez a partir de um breve excuso histórico sobre a legislação e a referência a decisões do STF sobre a matéria, com o fim de apontar que as decisões do TRF4 têm se baseado numa leitura estritamente formal, desconsiderando, as questões ordem material, em especial, a análise sob a ótica da perspectiva de gênero. Como resultado da pesquisa proposta aponta-se a existência de inconstitucionalidade material quanto à exigência de carência de forma imediata ao período de 10/12 meses que antecede ao parto ou ao requerimento do benefício de salário-maternidade, assim como, pela omissão nas decisões da discussão de gênero.

No artigo denominado **SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL: O DESAFIO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DIGITAL NA ERA DAS PLATAFORMAS**, de Mateus Rodarte de Carvalho e Leandro Velloso E Silva, o(as) autores (as) constatam que a economia digital transformou de forma estrutural a organização do trabalho, substituindo relações presenciais por interações mediadas por algoritmos e plataformas digitais. O fenômeno da subordinação algorítmica emerge como uma nova forma

de dependência econômica e tecnológica, em que sistemas automatizados gerenciam, avaliam e remuneram o trabalhador, substituindo o poder diretivo humano por um controle digital invisível. Essa dinâmica desafia os modelos tradicionais de proteção social e evidencia a insuficiência do atual sistema previdenciário, ainda baseado na lógica do emprego formal.

No artigo denominado UBERIZAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO: IMPACTOS DA LEI 13.640/18 NA INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVOS, de Leandro Briese dos Santos e Valéria Ribas Do Nascimento, o(as) autores(as) apontam que a Previdência Social consiste no conjunto de estratégias de amparo econômico dos indivíduos frente às contingências que comprometem a capacidade para o trabalho. Contudo, o surgimento das formas de disposição da força de trabalho pelas plataformas digitais favoreceu a supressão das garantias de proteção social dos trabalhadores do ramo de transporte de passageiros. Ainda que a Lei 13.640/18 preveja a filiação obrigatória desses profissionais como contribuintes individuais da Previdência Social, evidências apontam para o baixo índice de participação no sistema.

No artigo denominado UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DAS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, de Gustavo de Souza Assis e Fernanda Teixeira Saches Procopio, o(as) autores(as) constatam que o direito à educação, previsto na Constituição Federal, tem como finalidade propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa e deve ser garantido a todos, de modo indiscriminado, inclusivo e equânime. No entanto, diante de um contexto social plural e desigual, formado a partir de marcadores de identidade como classe social e deficiência, o presente trabalho tem como objetivo analisar se o fator socioeconômico pode interferir no acesso à educação das crianças com o transtorno do espectro autista.

Tenham todos(as) uma ótima leitura e proveito dos artigos produzidos, aprovados e apresentados, com desejo de um ótimo ano de 2026 igualmente produtivo e pautado pela solidariedade e justiça social.

PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS POVOS INDÍGENAS NA AMÉRICA DO SUL COMO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

SOCIAL SECURITY PROTECTION FOR INDIGENOUS PEOPLES IN SOUTH AMERICA AS A PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

**Océlio de Jesus Carneiro de Moraes¹
Rose Melry Maceio De Freitas Abreu²**

Resumo

O artigo analisa se existe proteção previdenciária dos trabalhadores indígenas em países da América do Sul, com enfoque no Argentina, Brasil, Chile, Peru, Equador e Uruguai. A pesquisa objetiva apresentar ideias que possam contribuir com a política previdenciária brasileira voltada à inclusão da pessoa indígena. Para a finalidade da pesquisa, utilizou-se a metodologia qualitativa, descritiva e comparativa, com base em análise documental e bibliográfica. O problema da pesquisa é saber qual o nível de proteção previdenciária é garantido aos povos indígenas nos referidos países. A pesquisa destaca o modelo equatoriano do Seguro Social Campesino como experiência positiva de inclusão culturalmente sensível. No Brasil, embora exista a figura do segurado especial, desafios operacionais e culturais dificultam a efetividade da inclusão. Ver-se que o reconhecimento constitucional é necessário, mas insuficiente e não houve políticas adaptadas às especificidades sociais e econômicas indígenas. Conclui-se que a comparação internacional proporciona subsídios para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes no contexto brasileiro e que a construção de uma previdência social inclusiva demanda respeito à diversidade cultural e reestruturação administrativa para efetivar os direitos assegurados.

Palavras-chave: Trabalhador indígena, Proteção previdenciária, Dignidade humana, Efetividade, Inclusão previdenciária

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes whether there is social security protection for indigenous peoples in South American countries, focusing on Argentina, Brazil, Chile, Peru, Ecuador and Uruguay. The research aims to present ideas that can contribute to Brazilian pension policy focused on the inclusion of Indigenous people. The research used a qualitative, descriptive, and comparative methodology, based on documentary and bibliographic analysis. The research problem is to know what level of social security protection is guaranteed to indigenous peoples in the aforementioned countries; The research highlights the Ecuadorian model of the

¹ Pós-doutor em democracia e direitos humanos pelo IGC/CDH (us Getium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos) da Universidade de Coimbra; Doutor em Direito pela PUC/SP; Mestre em Direito Constitucional Pela UFPA .

² Mestranda do PPGDF da Universidade da Amazônia(UNAMA); Bolsista CAPES; Especialista em Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial (IEPREV); Advogada

Rural Social Security as a positive experience of culturally sensitive inclusion. In Brazil, although the special insured person exists, operational and cultural challenges hinder effective inclusion. It can be seen that constitutional recognition is necessary, but insufficient, and there were no policies adapted to indigenous social and economic specificities. It is concluded that international comparison provides support for the development of more effective public policies in the Brazilian context and that the construction of an inclusive social security system demands respect for cultural diversity and administrative restructuring to implement the guaranteed rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous worker, Social security protection, Human dignity, Effectiveness, Social security inclusion

1 INTRODUÇÃO

A Organização Internacional do Trabalho, no estudo relatório “Panorama Laboral dos povos indígenas na América Latina: a proteção social como rota para uma recuperação inclusiva da pandemia da COVID-19”, publicado em 15 de dezembro de 2022¹, estima que a população indígena na América Latina e no Caribe seja de 55 milhões de pessoas. E, ainda conforme a OIT, “85% das pessoas indígenas na América Latina trabalham informalmente”. O relatório enfatiza a situação de pobreza e exclusão dos povos indígenas no mundo do trabalho.

A partir da realidade apontada (que é a nossa referência fenomênica) – “pobreza e exclusão dos povos indígenas” – e tendo em conta o “princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos”, consagrado no Artigo 1.2, da Carta das Nações Unidas e o Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça², o problema da pesquisa é o seguinte: se existe, e em que medida, um modelo específico de proteção previdenciária aos povos indígenas nos modelos constitucionais da América do Sul, que assegure a sua inclusão previdenciária, notadamente na Argentina, Brasil, Chile, Peru, Equador e Uruguai.

A proteção social e a inclusão previdenciária dos povos indígenas, portanto, são os temas centrais da pesquisa, cujo objetivo geral é identificar se o “princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos”, apregoado pelo Artigo 1.2, da Carta das Nações Unidas, produz, na prática, a necessária proteção previdenciária. De modo específico, os objetivos vão oferecer reflexões acerca do tema, na perspectiva da proteção previdenciária como um direito à autodeterminação dos povos indígenas e apresentar ideias que possam contribuir com os debates acerca dessa relevante temática.

A fim de responder esse problema, o artigo se desenvolve a partir dos objetivos específicos: a) Analisar as Constituições mais recentes de cada país quanto ao tratamento

¹O relatório analisa a proteção social diante dos povos indígenas na América Latina no contexto América Latina, especificando os seguintes tópicos: “Breve panorama de la situación de los pueblos indígenas en América Latina 6 1.1. Características demográficas de los pueblos indígenas en América Latina 16 1.2. Pueblos indígenas en el mundo del trabajo en América Latina 22 1.3. Situación de exclusión y pobreza 27 X 2. Los impactos de la pandemia de COVID-19 en los pueblos indígenas de la región y el papel destacado de la protección social 32 2.1. Los impactos de la pandemia de COVID-19 en los pueblos indígenas de la región 34 2.2. El derecho a la protección social: un elemento esencial para las estrategias nacionales de desarrollo, reducción de pobreza, y de respuesta a la pandemia de COVID-19 35 2.3. Normas internacionales para la protección social de hombres, mujeres, niñas y niños indígenas “. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40americas/%40roma/documents/publication/wcms_864130.pdf; Acesso em: 1º Mai 2025.

²A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o encerramento da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano. Disponível em: <https://e4k4c4x9.delivery.rocketcdn.me/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta-das-Na%C3%A7%C3%A7%C3%A9s-Unidas.pdf>. Acesso em: 1º Mai 2025.

jurídico previsto aos povos indígenas; b) Identificar e comparar com o modelo brasileiro, as normativas que regulam a proteção previdenciária dos povos indígenas nos países: Uruguai, Chile, Argentina, Peru e Equador; e, c) Destacar as contribuições que podem ser extraídas dos modelos normativos de inclusão previdenciária indígena dos países analisados.

A pesquisa justifica-se pela realidade apontada pelo Organização Internacional do Trabalho sobre o “panorama laboral de los pueblos indígenas en América Latina”, ou seja, uma situação de exclusão e pobreza, assim como, a questão da sustentabilidade e a equidade dos sistemas de proteção social. A partir do que pode-se indagar: será que, de fato, os sistemas de proteção social nos referidos países promovem a inclusão previdenciária desses povos? Definiu-se como referencial teórico a pesquisa documental e legislativa, a partir da metodologia investigativa, analítica e dedutiva.

2 Autodeterminação dos povos indígenas na Carta das Nações Unidas e na Convenção 107 da OIT

Fundada com o objetivo de promover a paz e a cooperação mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou como princípio básico às relações internacionais “a igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos”, conforme consta no Artigo 1.2, da Carta das Nações Unidas e o Estatuto da Tribunal Internacional de Justiça³: “Desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal”.⁴

A publicação dessa carta fortaleceu os movimentos anticoloniais surgidos após a segunda guerra mundial, sendo o princípio da autodeterminação uma forte influência para o reconhecimento de nações, antes colonizadas como os do continente Africano, Ásia e Caribe.

É então que, em 1970, devido aos grandes movimentos sociais – tal como o movimento pelos direitos civis nos EUA, ambientalismo e a luta contra o apartheid – abriu-se espaço para a organização de movimentos indígenas que denunciavam a opressão dos Estados nacionais e a perda de territórios, línguas e culturas.⁵

³A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o encerramento da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano. Disponível em: <https://e4k4c4x9.delivery.rocketcdn.me/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta-das-Na%C3%A7%C3%A7%C3%95es-Unidas.pdf>. Acesso em: 1º Mai 2025.

⁴Nações Unidas. Disponível em: <https://e4k4c4x9.delivery.rocketcdn.me/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta-das-Na%C3%A7%C3%A7%C3%95es-Unidas.pdf>. Acesso em: 1º Mai 2025.

⁵SANTOS (2003), em seu livro Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural, nos esclarece como os movimentos se organizaram no decorrer do tempo a fim de fortalecer a luta pelas liberdades

É nesse novo cenário que o indígena passa a ser sujeito de direitos, discutindo-se a necessidade de reconhecer seus direitos coletivos e diferenciados, incluindo os direitos territoriais, culturais e políticos.

Nessa perspectiva, a Organização Internacional do Trabalho - OIT, na Convenção nº 107 de 1957⁶, – considerando que em “países independentes, populações indígenas e outras populações tribais e semitribais que não se acham ainda integradas na comunidade nacional” – aprovou “diversas propostas relativas à proteção e integração das populações indígenas.” Dentre os direitos reconhecidos aos povos indígenas, a Convenção nº 107, no Art. 1º, I, letra B, destacou que

aos membros das populações tribais ou semitribais de países independentes que sejam consideradas como indígenas pelo fato de descendrem das populações que habitavam o país, ou uma região geográfica a que pertença tal país, na época da conquista ou da colonização e que, qualquer que seja seu estatuto jurídico, **levem uma vida mais conforme às instituições sociais, econômicas e culturais** daquela época do que às instituições peculiares à nação a que pertencem⁷. *Grifo nosso*.

Então, ainda que a Convenção nº 107 não se refira de modo específico à proteção e à inclusão previdenciária do trabalhadores indígenas, como princípio geral, pode-se entender que a questão previdenciária está alcançada por este propósito desta convenção, relativo a “uma vida mais conforme às instituições sociais, econômicas e culturais”.

Um marco importante para a perspectiva da proteção social dos trabalhadores indígenas é o Relatório preliminar, apresentado à Organização das Nações Unidas, de José Martinez Cobo⁸, no qual destaca a discriminação estrutural contra os povos indígenas e defende o reconhecimento de seus direitos, por exemplo, relativos ao trabalho, à remuneração e benefícios em casos de acidentes.

de usufruir oportunidades de vida melhores. P. 330.

⁶Convenção nº 107 da OIT, de 05 de junho de 1957, trata da proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semi tribais de países independentes. Disponível em:
[https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 1º Mai 2025.

⁷Convenção nº 107 da OIT, de 05 de junho de 1957 Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes. Disponível em:
[https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 1º Mai 2025.

⁸Tal relatório trata-se do “estudo sobre o problema da discriminação contra populações indígenas: relatório preliminar”, datado de 29 de junho de 1972 e apresentado pelo Relator Especial da ONU. Disponível em:
<https://digitallibrary.un.org/record/768953?v=pdf>. Acesso em: 1º Ago 2025.

Antes, em 1982, a Organização das Nações Unidas, havia criado o Grupo de Trabalho Sobre Populações Indígenas, proporcionando “aos povos indígenas a oportunidade de compartilhar suas experiências e expressar suas preocupações junto à ONU.⁹”, conforme destaca Santos (2007, p. 67).

Os estudos realizados por este Grupo de Trabalho possibilitou a revisão parcial do texto da Convenção nº 107 da OIT, tendo resultado na aprovação da Convenção nº 169 da OIT sobre Direitos dos Povos Indígenas e Tribais, com destaque – de acordo Figueroa (2009, p 20) – ao reconhecimento à auto-determinação dos povos indígenas.

E, assim, a Convenção nº 169 passou a representar um marco internacional significativo no reconhecimento dos direitos sociais dos povos indígenas¹⁰ por estabelecer disposições aos governos para a realização dos direitos a “assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;”¹¹

Brasil, Argentina e Chile, por exemplo, passam a vivenciar um novo ciclo de pactos democráticos e promulgação de novas Constituições sensíveis à diversidade étnica e aos direitos humanos. Assim, direitos indígenas, antes negados, passam a ser observados em sua normativa interna.

Contudo, nos países com presença de população indígena, ainda há o desafio da efetivação de seus direitos fundamentais dentro de seus respectivos sistemas previdenciários. É nesse contexto, marcado pela pluralidade étnica e desigualdade social que se torna fundamental investigar em que medida os ordenamentos jurídicos internacionais na América do Sul, tem promovido, de fato, a inclusão previdenciária das populações indígenas trabalhadoras.

Falar de direitos indígenas e dentre esses direitos, o direito a previdência, tem sua importância uma vez que a busca pela efetivação dos direitos humanos fundamentais

⁹Segundo o site do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais Povos indígenas da ONU, o grupo de trabalho foi criado em 1982 como um órgão subsidiário da Subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/about-us-html>. Acesso em: 10 Ago 2025

¹⁰A OIT, segundo o site oficial, “é responsável pela Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989 (nº169), o único tratado internacional aberto à ratificação que trata exclusivamente dos direitos desses povos. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/about-us-html>. Acesso em: 1º Ago 2025

¹¹No artigo 20, em seu parágrafo 2 e alínea “c”, a Convenção nº 169 declara que: Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes ao povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação. Neste sentido, quando se trata de todos os benefícios derivados do emprego, é levado em consideração a proteção previdenciária, por ser vinculada, diretamente, a atividade laboral.

constitucionalmente é uma luta internacional. Trata-se de buscar a visibilidade para um grupo da sociedade que está a cada dia, avançando em reconhecimento político de sua força.

2.2. Reconhecimento constitucional dos direitos indígenas nos países sul-americanos: Argentina, Brasil Chile, Equador, Peru e Uruguai.

Os países selecionados tem em comum, entre si, a devastação cultural, étnica e ambiental enfrentada a partir da colonização europeia, além da realidade nacional, no que tange povos indígenas, onde são minoria demográfica e política, o que faz com que o acesso desses povos a política seja afetado tanto no âmbito nacional como internacional.

Delimita-se que o estudo de cada Constituição vai atrás do que preveem acerca da proteção previdenciária dos trabalhadores indígenas.

2.2.1 Argentina: reconhecimento da preexistência dos povos indígenas à formação do Estado, mas sem proteção previdenciária aos mesmos

A Constituição da Nação Argentina, sancionada em 1853, passou por diversas reformas¹², sendo a mais recente, a de 1994.

Com a reforma constitucional de 1994, a Argentina passa a incluir a Declaração internacional dos direitos humanos em seu Artigo 75, paragrafo 22, assim, a Constituição enumera os tratados já aceitos pelo ordenamento e passa a lhes conferir hierarquia constitucional¹³.

A partir de então, como um marco dessa reforma, há a inclusão dos direitos dos povos indígenas no artigo 75, inciso 17, o reconhecendo-os como parte constitutiva da nação.

Após um lento e gradual processo de evolução do ordenamento jurídico argentino, a reforma constitucional de 1994 inaugurou um novo paradigma, consentâneo com os ditames do movimento de um constitucionalismo social, ocorrido no cenário internacional iniciado após a Segunda Guerra Mundial. A partir deste, e alicerçado na constatação da relevância dos direitos humanos, foi sendo superado o regime de tutela e assimilação cultural dos povos indígenas, com o respeito à sua diversidade cultural e o estabelecimento de diretrizes voltadas à proteção de seus costumes, línguas, crenças e tradições. (REBOUÇAS JÚNIOR; CUNHA FILHO, 2023, p. 232)

A reforma de constitucional de 1994 reconhece a preexistência dos povos indígenas à formação do Estado e procura superar a história da ditadura militar, ao implementar o respeito à liberdade e a inclusão da pluralidade.

¹²A carta constitucional Argentina de 1853, em seu artigo 30, o qual assegura que a Constituição pode ser reformada quantas vezes forem necessárias. Ela permanece intocável, afirmado: “A Constituição pode ser reformada no todo ou em qualquer das suas partes. A necessidade de reforma deve ser declarada pelo Congresso com o voto de, pelo menos, dois terços dos seus membros; mas não pode ser executada senão por uma Convenção convocada para o efeito”(Argentina, 1853).

¹³ Confira, na referida Constituição, o Art. 75.

No entanto, as reformas dos anos 90 se inseriram em contextos que nem sempre almejavam chegar à constituição de um estado multicultural, prova disso é o fato da Argentina ter ratificado a Convenção da OIT somente no ano 2000, nesse sentido, diz Carrasco (2002, p.5):

Quase na mesma direção do período anterior, a década de 90 foi cenário de profundas reformas estatais para conseguir uma maior e melhor integração do país na economia mundial: ajuste econômico, privatização dos serviços públicos, flexibilização trabalhista, etc. Em 1993, após longo interregno de governos ilegítimos, as reformas estatais tinham como objetivo a adaptação das estruturas estatais aos novos contextos sócio-históricos, a integração da Argentina aos mercados mundiais através de profundas mudanças em sua economia e, como não poderia ser de outra forma, o reconhecimento de novos direitos dos cidadãos. Entre estes últimos, foram incorporados os direitos dos povos indígenas. Nesse sentido, chama a atenção que em 1992 o Congresso Nacional tenha adotado como lei a Convenção 169 da OIT, e que somente em 2000 o Poder Executivo tenha depositado seu instrumento de ratificação em Genebra.¹⁴

Contudo, em se tratando da inclusão dos tratados internacionais, Junqueira e Rossi (2015) afirmam que “os tratados internacionais não integram a Constituição, mas apenas o mesmo bloco de constitucionalidade”, desse modo, “tal posição advém do fato da norma ser fruto do poder constituinte derivado e não do originário e como bem se sabe tais normas possuem tratamentos diferentes, visto que as do poder derivado podem sofrer controle, as do originário não.”¹⁵

Nesse sentido, em análise ao Censo nacional de 2010, nota-se que a Argentina possui cerca de 955 mil pessoas indígenas, pertencentes a mais de 30 povos originários distintos, representando aproximadamente 2,4% da população total.

Contudo, as reivindicações dos povos indígenas pela efetivação de seus direitos culturais ainda persistem, uma vez que fazem parte de uma subcategoria desvalorizada dos direitos humanos na Constituição Argentina e por isso são desprestigiados no âmbito da implementação de políticas públicas pelo Estado.

Assim, quando a reforma de 1994 inseriu na constituição, no artigo 75, inciso 17, o reconhecimento da preexistência étnica e cultural dos povos indígenas argentino, pensamos que também poderia lhes garantir “1. a posse e propriedade comunitária das terras que

¹⁴Carrasco, Morita. El movimiento indígena anterior a la reforma constitucional y su organización en el Programa de Participación de Pueblos Indígenas. 2002. Disponível em: <https://repositories.lib.utexas.edu/items/a8ffe2c2-d282-4f3c-ba89-39a689cd1107>. Acesso em 10 Abr. 2025 p.5.

¹⁵Junqueira, Paulo Fernando de Gouvea; Rossi, João Matheus Vilela Marcondes. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: UMA PERSPECTIVA COMPARATIVA CONSTITUCIONAL ENTRE ARGENTINA E BRASIL. Jun. 2015. Disponível em: <http://www.lo.unisal.br/direito/semfce/publicacoes/ARTIGOS%20-%20Estado%20Constitucional%20e%20Teoria%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20I/Jo%C3%A3o%20Matheus%20Vilela%20Marcondes%20Rossi%20e%20Paulo%20Fernando%20de%20Gouvea%20Junqueira.pdf>. Acesso em: 01 Ago 2025.

tradicionalmente ocupam; 2) o direito à educação bilingue e intercultural, a participação na gestão dos recursos naturais; 3) e a preservação da identidade cultural”.

Para Melillan esse ideal vai ao encontro com a verdadeira vontade e os interesses dos grupos de poder, pois “[...] a necessidade política de acatar novos instrumentos de direito para se adaptar às demandas do contexto internacional não vem, necessariamente, acompanhada da vontade de implementa-los [...]”¹⁶. O texto da lei Indigenista Nacional n 23.302 de 1985¹⁷, ainda vigente, se propõe a conferir às comunidades que estejam devidamente inscritas, a propriedade das terras adequadas e suficientes para exploração, além de garantir exceções para créditos com entidade oficiais, contudo, em caso de cancelamento de inscrição da comunidade indígena, as terras passarão a nação , província ou município¹⁸.

Por conseguinte, pensamos que, para que haja implemento dos direitos previstos constitucionalmente, é necessário o desempenho eficiente dos poderes do Estado, com o reconhecimento de direitos previdenciários aos trabalhadores indígenas argentinos.

2.2.2 Brasil: Proteção previdenciária aos trabalhadores indígenas, desde que sejam segurados obrigatórios

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), conhecida como “constituição Cidadã.”. Ela garante a proteção previdenciárias aos trabalhadores indígenas, desde que sejam segurados obrigatórios, e para o regime contribuam, nos termos da Lei 9.212 de 1991.

Pode-se dizer que a Constituição Federativa de 1988 representou um marco de redemocratização e reafirmação dos direitos humanos no país. Nesse contexto, ela implementou a ampliação dos direitos sociais (por exemplo, saúde, previdência e assistência social), políticos e coletivos, inclusive com a incorporação de demandas históricas dos povos indígenas, até então tratados de forma tutelar e subordinada pelo Estado.

¹⁶MELILLAN, em seu texto publicado no livro “Constituições nacionais e povos indígenas”, trata da legislação Indígena Argentina o que tange a ingerência no movimento dos povos originários.

¹⁷ A lei nº 23.302 Lei de Política Indígena e Apoio às Comunidades Aborígenes está disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/23790/actualizacion>. Acesso em 10 abr. 2025.

¹⁸O artigo 13 da Lei 23.302 deixa claro que se houver abandono por parte de algum membro da comunidade que ali existia, este não poderá requerer posse: ARTICULO 13. — En caso de extinción de la comunidad o cancelación de su inscripción, las tierras adjudicadas a ellas pasarán, a la Nación o a la provincia o al municipio según su caso. En este supuesto la reglamentación de la presente, establecerá el orden de prioridades para su readjudicación si correspondiere. El miembro de una comunidad adjudicataria de tierras que las abandone no podrá reclamar ningún derecho sobre la propiedad; los que le correspondieran quedarán en beneficio de la misma comunidad a que pertenezca. (Argentina.1985). Temos aqui, um Estado que tutela e não um Estado que garante segurança.

A Constituição de 1988 reconhece, no seu Artigo 231, os povos indígenas como sujeitos de direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, garantindo também o respeito a seus costumes, línguas, crenças e organização social, posicionamento que fortalece o direito a territorialidade e a prática de sua cultura.

Ainda que, adotados na Constituição, diversos direitos indígenas, o Brasil somente ratificou a convenção nº 169 da OIT em 2002, onde assumiu compromissos internacionais de proteger os direitos territoriais, culturais e políticos dos povos indígenas, com ênfase no direito à consulta prévia, livre e informada¹⁹.

No entanto, a Constituição vigente não inclui uma proteção previdenciária específica aos trabalhadores indígenas, independentemente da condição de segurado obrigatório. De modo geral, a Constituição declara como direitos sociais fundamentais, dentre outros, a saúde, a previdência e à saúde, nos termos do Art. 6º, sendo que, à luz do Art. 5º existe a declaração de que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

Mas esse “direito à igualdade”, embora destinado a todos os brasileiros e estrangeiros residentes – aqui incluem-se os povos indígenas brasileiros – pelo modelo do Regime Geral de Previdência Social brasileiro, a proteção previdenciária, pelo caráter constitucional contributivo, alcança apenas os segurados obrigatórios.

Por outro lado, existe uma boa perspectiva, que é a previsão de instituição do “sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade”, conforme previsto no § 12 do Art. 201 da Constituição Federativa de 1988.²⁰

¹⁹Quando a Convenção nº 169 da OIT declara que os governos devem realizar uma ação coordenada em que inclua medidas que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, cada Estado, que ratifica essa convenção em seu ordenamento, deverá implementar meios para seu cumprimento. Neste caso, a previdência social, como um direito social, deve ser oferecida de maneira compatível com as aspirações e formas de vida dessa população, tal como se ver no seu artigo 2º: 1: Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas: a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população; b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições; c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

²⁰Art. 201, § 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1º Mai 2025.

Dentre esses trabalhadores, portanto, incluem-se os trabalhadores indígenas de baixa renda ou que estejam na informalidade, todavia, desde que inscritos e filiados ao respectivo sistema e, para ele, também contribuam com “alíquotas diferenciadas”, que a Lei vier a instituir.

2.2.3 Chile: sem reconhecimento de proteção previdenciária aos trabalhadores indígenas.

O Chile ocupa atualmente o antigo território do império Inca, que existiu no século XV. É um país independente desde 1818.

A Constituição Política da República do Chile foi aprovada por plebiscito e instituída em 1980, durante o governo ditatorial de Augusto Pinochet²¹ e continua em vigor. Ainda que a tenha passado por reformas, o atual texto constitucional não estabelece dispositivos de proteção às suas culturas, línguas ou territórios.

Possuindo 12,8% da população autodeclarada indígena, ou seja, 2,1 milhões de pessoas, segundo o censo de 2017²², sendo o povo Mapuche, grupo majoritário, com forte presença no sul do país, Chile é um dos países latino-americanos onde não há previsão constitucional de direitos para os povos indígenas. Contudo em 1993, é promulgada a Lei Indígena 19.253, fruto de articulação da organização indígena.

Em 1993, o congresso aprovou a lei nº 19.253²³, que criou a corporação Nacional de desenvolvimento indígena (Corporación Nacional de desarrollo indígena – CONADI) como órgão responsável pela política indigenista e assegurou aos indígenas direitos sobre suas terras, língua e culturas. Essa lei, no entanto, não reconhece os povos indígenas como povos, apenas como “etnias”, não reconhece suas organizações tradicionais, seus direitos políticos (autodeterminação, autonomia e sistemas de justiça indígena), nem seus direitos territoriais (como recursos naturais)²⁴.

O Art. 73 da Lei Indígena nº 19.253, não se refere à proteção previdenciária ao indígena trabalhador, apenas refere-se à previsão de assistência à saúde e cuidados assistenciais.

²¹ A ditadura do general Pinochet iniciou-se em 1973 e perdurou até 1990.

²² De acordo com o censo de 2017, realizado pelo Instituto de Estadísticas (INE) – Chile, Censo de Población y vivienda, onde contabilizou um total de 17.574.003 milhões de pessoas. Dos 2,1 milhões de pessoas que se auto consideram indígenas, 79,8% se declararam pertencentes ao povo Mapuche e 7,2% do povo Aymara os quais são povos pré-colombianos. Existem nove povos indígenas habitando o território chileno.

²³ A lei nº 19.253 estabelece normas sobre proteção, fomento e desenvolvimento dos indígenas, e cria a corporação nacional de desenvolvimento indígena. Disponível em:

<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=30620>. Acesso em: 10 Abr. 2025.

²⁴ AYLWIN, José. Os direitos dos povos indígenas no chile: paradoxos de um estado “globalizado”. In. RAMOS, Alcida Rita, (org). Constituições nacionais e povos indígenas. Tradução: Maria Lúcia de Macedo Cardoso. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. P. 94-139. p. 94.

O Chile ratificou, ainda que tardiamente, a Convenção nº 169 da OIT em 2008, com vigência interna a partir de 2009, sendo que a partir disso, se coloca comprometida com os princípios de consulta prévia, respeito à autodeterminação e proteção dos territórios e modos de vida dos povos indígenas, o que de fato, não ocorreu.

A partir de uma grande mobilização social, em 2019²⁵, culminou-se no início do processo constituinte através da aprovação pela Lei 21.298²⁶ para que a Assembleia Constituinte que ocorreria em 2021, fosse composta por 155 membros, dentre esses, 17 representantes de povos indígenas, o que representaria uma grande vitória para aqueles povos não reconhecidos constitucionalmente.

Assim, com a formação de uma Convenção Constitucional em 2021, foi proposto para aprovação em plebiscito, em 2022, no qual o texto constitucional apresentava inovações e diversidade, onde era reconhecido o “Chile es un Estado social y democrático de derecho. Es plurinacional, intercultural, regional y ecológico”, conforme previsto no Art 1º da proposta da Constituição do Chile, incluindo, diversos direitos específicos aos povos indígenas²⁷, ficando claro a intenção do Estado Chileno ser um Estado de bem-estar social.

No entanto, esse projeto foi rejeitado em referendo popular. Uma nova proposta, mais conservadora, também foi recusada em 2022. Fazendo com que, até o momento, o país siga regido pela Constituição de 1980 que não possui previsão constitucional de proteção social indígena.

Portanto, a atual Constituição Chilena de 1980, é omissa quanto à proteção social previdenciária aos trabalhadores indígenas chilenos. E muito embora o país tenha ratificado

²⁵Em 2019, devido ao aumento da passagem do metrô para 30 pesos, houve manifestação organizada por estudantes em que recebeu repressão acarretando em diversos protestos sociais por várias semanas, os quais superou-se a questão do aumento das passagens e passam a se concentrar nas discussões sobre a iniquidade do modelo neoliberal que se manifesta na ausência de cobertura universal do direito a saúde, nas dificuldades de acesso à moradia própria, nas desigualdades do sistema de segurança social baseado em seguros privados, entre outros (Gonzalez,2020, p.7).

²⁶A lei nº 21.298 assim diz sobre a representatividade indígena na constituinte: "CUADRAGÉSIMA TERCERA. De la participación de los pueblos indígenas en la elección de convencionales constituyentes. Con la finalidad de garantizar la representación y participación de los pueblos indígenas reconocidos en la ley N° 19.253, la Convención Constitucional incluirá diecisiete escaños reservados para pueblos indígenas. Los escaños sólo serán aplicables para los pueblos reconocidos en la ley N° 19.253 a la fecha de publicación de la presente reforma. Disponible em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1153843>. Acesso em: 17 ago. 2025.

²⁷Dentre os direitos previstos à população indígena, tem o Artigo 5 onde diz que“É dever do Estado respeitar, promover, proteger e garantir o exercício da autodeterminação, cujos direitos coletivos e individuais, são titulares e sua participação efetiva no exercício e distribuição do poder, incorporando sua representação política nos órgãos eleitos pelo povo nos níveis comunal, regional e nacional, bem como na estrutura do Estado, seus órgãos e instituições. Contudo, o texto não foi aprovado e continua em vigor, a Constituição de 1980 do Chile.

tratados internacionais e desenvolvido leis específicas, como a Lei indígena n° 19.253/ 1993, por outro lado, o reconhecimento constitucional a esses povos, é inexistente.

2.2.4 Equador: proteção aos direitos coletivos e da natureza aos indígenas

A Constituição do Equador é de fundamental importância, uma vez que é a mais recente dentre as Constituições latinas. Fruto de um processo constituinte com participação popular, ela foi promulgada em 2008, durante o governo de Rafael Correa, mas houve inovação 1998, quanto aos direitos sociais.

Segundo dados do censo nacional de 2010²⁸ (ultimo com identificação étnica), aproximadamente 7% da população equatoriana se autodeclara indígena, o que corresponde a cerca de 1,1 milhão de pessoas. Essa condição prevalecente é uma condição especial para o destaque que a Constituição adotou para reconhecer o Estado como pluricultural e multiétnico, conforme Lourenço²⁹.

Isso está declarado no Art. 1º³⁰ reconhecendo expressamente o Equador como um Estado plurinacional e intercultural, afirmando os direitos coletivos dos povos indígenas, afrodescendentes e montubios.

Uma das inovações da Carta de 1998 foi a criação dos direitos coletivos para os povos indígenas e negros. Ela é considerada uma das mais avançadas da América Latina no reconhecimento dos direitos coletivos e da natureza. Dentre os principais direitos coletivos para os povos indígenas e negros, citam-se, conforme dispõe em seu texto no artigo 3º “Son deberes primordiales del Estado: Garantizar sin discriminación alguna el efectivo goce de los derechos establecidos en la Constitución y en los instrumentos internacionales, en particular la educación, la salud, la alimentación, la seguridad social y el agua para sus habitantes.”

²⁸O Censo 2010 de Uruguai. Disponível em: <https://www.ecuadorencifras.gob.ec/documentos/web-inec/Bibliotecas/memoriasCenso/Memorias-light.pdf>. Acesso em: 17 Ago 2025.

²⁹Discussão desenvolvida por LOURENÇO no livro Constitucionalismo e as experiências democratizantes na América Latina: um estudo comparativo entre as Constituições do Brasil, Colômbia e Equador. Disponível em: https://www.hu.usp.br/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/Joyce_Lourenco_II-Simposio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-America-Latina.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

³⁰Art. 1º da CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR: El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada.. disponível em https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_del_ecuador.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025

Por sua vez, a Constituição equatoriana de 2008, garante o respeito à autoridades e sistemas jurídicos próprios, desde que compatíveis com a Constituição e os direitos humanos, como se ver:

Art. 171. Las autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales, con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, con garantía de participación y decisión de las mujeres. Las autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de sus conflictos internos, y que no sean contrarios a la Constitución y a los derechos humanos reconocidos en instrumentos internacionales.

Além disso, a corte constitucional do Equador reconhece a hierarquia especial garantida à convenção nº 169 da OIT. Tendo ratificado em seu ordenamento a Convenção em 1998, tornou-se um dos primeiros países sul-americanos a formalizar o compromisso com os direitos dos povos indígenas no plano internacional. Assim, o Equador, com sua Constituição de 2008, demonstra respeito e atenção quanto aos direitos aos povos originários ao inclui-los no ordenamento maior da nação.

2.2.5 Peru: reconhecimento dos direitos indígenas, mas sem proteção previdenciária aos trabalhadores indígenas

O Peru, desde sua independência em 1821, teve 16 constituições. Está em vigor a Constituição Política do Peru promulgada em 1993, em que consolidou uma visão neoliberal do Estado, promovendo reformas econômicas de livre mercado e centralizando poderes no Executivo. Apesar do contexto político conservador, a Constituição incorporou o reconhecimento dos direitos indígenas, principalmente devido à mobilização de organizações nativas e à pressão internacional. (...) os direitos dos povos indígenas também ganharam status de matéria constitucional, embora a Constituição Peruana atual, de 1993 –revisada em 2021 –, seja sucinta em relação ao tema, apresentando apenas um artigo específico sobre o assunto.³¹

Pouco tempo após a promulgação da nova Constituição, o Peru ratificou a Convenção nº 169 da OIT em 1994, comprometendo-se a respeitar os direitos dos povos indígenas, os quais, segundo dados oficiais do Censo de 2017³², cerca de 25% da população peruana se identifica como indígena, o que representa aproximadamente 8 milhões de pessoas distribuídas entre comunidades quéchua, aimará e amazônica. No Peru vivem mais de 4 milhões de pessoas

³¹FILIPPI e MACEDO tratam do assunto no dossiê “Povos, territórios e direitos: diálogos socioambientais”, presente na revista Componente humano na panamazonia: os povos indígenas. Revista de Direito Socio ambiental-REDIS, n. 01, 2023, p. 132. Disponível em:
<https://www.revista.ueg.br/index.php/redis/article/view/12930/9693>. Acesso em: 01 ago 2025.

³²O Censo de 2017 com os resultados Definitivos de los Censos Nacionales 2017 está disponível em:
https://www.inei.gob.pe/media/MenuRecursivo/publicaciones_digitales/Est/Lib1544/. Acesso em: 01 Ago 2025.

indígenas, 55 povos indígenas que falam 47 línguas. Em 2007, Peru votou a favor da Declaração das Nações unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas³³.

A Constituição peruana em diversos artigos reconhece direitos indígenas, tal como no Artigo 2º, inciso 19, o direito das pessoas à identidade étnica e cultural³⁴. O Artigo 89 garante a existência legal das comunidades camponesas e nativas, reconhecendo sua propriedade sobre terras comunais e sua autonomia, organização e economia.

Além disso, prevê direitos a propriedade e a manifestação cultural, sendo assim, uma Constituição comprometida em resguardar direitos dos povos indígenas.

2.2.6 Uruguai: Constituição não inclui reconhecimento expresso da diversidade étnica ou dos povos indígenas, nem proteção social previdenciária

A Constituição da República Oriental do Uruguai de 1967, mas passou por reformas em 1989, 1994, 1996 e 2004. Apesar dessas reformas, o texto constitucional não inclui reconhecimento expresso da diversidade étnica ou dos povos indígenas, tampouco avança no reconhecimento de direitos coletivos específicos.

A narrativa histórica dominante no país sustentou, por décadas, a ideia de que a população indígena havia sido completamente extinta após o massacre de Salsipuedes em 1831, o que influenciou diretamente a visibilização jurídica e política dos povos originários no Uruguai.

O Uruguai não reconhece constitucionalmente quaisquer direitos indígenas e não é signatário da Convenção 169 da OIT, o que coloca à margem dos compromissos internacionais voltados à proteção dos direitos dos povos indígenas, diferentemente da maioria dos países sul-americanos. O seu posicionamento vai de encontro com o fato de que, segundo dados do Censo de 2023 Uruguai³⁵, aproximadamente 6% da população se reconhece como descendente de povos indígenas, especialmente da etnia charrua, embora apenas uma parcela menor se identifique como pertencente ativa a uma comunidade indígena organizada.

A Constituição também não adota políticas públicas com enfoque intercultural, o que reforça a invisibilidade institucional em relação aos povos indígenas. Desse modo, ver-se que

³³No site <https://iwgia.org/es/peru.html>, onde também afirma que “Según el Ministerio de Cultura, hay 47 lenguas indígenas u originarias en el país. Casi 3,4 millones de personas hablan el quechua y 0,5 millones el aymara. Ambos idiomas predominan en el área Costa-Andes.” Demonstrando a importância do reconhecimento das línguas nativas, constitucionalmente, para essa população.

³⁴No título I de la persona y de la sociedad. capítulo i derechos fundamentales de la persona. Artículo 2º .- Toda persona tiene derecho: 19. A su identidad étnica y cultural. El Estado reconoce y protege la pluralidad étnica y cultural de la Nación.

³⁵O Censo de 2023 de Uruguai. Disponível em:

<https://www5.ine.gub.uy/documents/CENSO%202023/PRESENTACION%20Director%20Aboal.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

a Constituição Uruguaiana não reconhece os povos indígenas como sujeitos coletivos de direito, nem assegura políticas voltadas à preservação de sua cultura, idioma, organização social ou território.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo aponta, a partir das referidas constituições, que esses países da América Latina – apesar de estarmos no Século XXI – ainda não organizaram um modelo específico de proteção previdenciária aos trabalhadores indígenas de seus territórios. Assim, podemos apresentar as seguintes considerações finais, tendo em vista o problema da pesquisa:

A) Na Argentina, apesar de seus avanços constitucionais, ainda carece de uma política previdenciária voltada especificamente às populações indígenas, restringindo sua inclusão a mecanismos universais e compensatórios.

B) que, no Brasil, o Regime Geral de Previdência Social não inclui como segurados obrigatórios trabalhadores indígenas que não contribuam no regime de economia familiar, como autônomo ou como facultativo, muito embora a Seguridade Social garanta a proteção assistencial, através de programas específicos.

C) Que, no Chile, a Constituição não garante proteção previdenciária aos trabalhadores indígenas e a Lei Indígena 19.253 que assegurou aos indígenas, direitos sobre suas terras, língua e culturas, por outro lado, não reconhece os povos indígenas como povos, apenas como “etnias”, não reconhece suas organizações tradicionais, seus direitos políticos (autodeterminação, autonomia e sistemas de justiça indígena), nem seus direitos territoriais.

D) Que, no Peru, também não existe uma proteção previdenciária específica aos trabalhadores indígenas.

E) Que, no Uruguai, os povos indígenas permanecem invisibilizados constitucionalmente, inexistindo reconhecimento jurídico relativo à inclusão previdenciária, o que aprofunda a exclusão social desses povos.

E, também, a par do objetivo geral da pesquisa – identificar se o princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, apregoado pelo Artigo 1.2, da Carta das Nações Unidas, produz, na prática, a necessária proteção previdenciária. – Pode-se concluir:

1º) que mesmo os países que incorporaram dispositivos constitucionais de proteção aos povos indígenas ainda enfrentam desafios significativos na colaboração e efetivação de políticas previdenciárias inclusivas;

2º) Que a estrutura contributiva e formalizada dos modelos previdenciários estudados – exceto o modelo equatoriano – não dialoga com os modos de vida e de trabalho das comunidades indígenas, as quais são, predominantemente, organizadas em sistemas

coletivos, rurais, autônomos ou informais. O modelo equatoriano pode ser destacado como exemplo de inclusão previdenciária aos povos indígenas por ter implementado um modelo previdenciário com enfoque comunitário e sensível à diversidade cultural, representado pelo Seguro Social Campesino (SSC), apesar de não ter previsibilidade de normas diferenciadas que atendam especificidade dessa população;

3º) e, por fim, que, desse modo, o princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos da Carta das Nações Unidas, na prática, ainda não foi suficiente para garantir a necessária proteção previdenciária dos povos indígenas, porque os modelos previdenciários são contributivos, o que afasta a proteção previdenciária aos mesmos, por falta da contrapartida financeira.

E, considerando-se o objetivo específico de apresentar ideias que possam contribuir com os debates acerca dessa relevante temática, a pesquisa estimula a fazer as sugestões colaborativas, ainda que em caráter acadêmico:

A) que os países estudados (e os demais da América Latina e Caribe) promovam estudos para viabilizar a instituição de um sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores indígenas de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, nos termos do modelo proposto no Art. 201, § 12 da Constituição Federativa do Brasil de 1988;

B) ou, sucessivamente, que os países estudados (e os demais da América Latina e Caribe) estudem a viabilidade de tomar como referência o modelo previdenciário do Equador, com o Seguro Social Campesino aos respectivos povos indígenas, oferecendo um modelo alternativo, inspirando a formulação de políticas públicas brasileiras com enfoque mais próximo das comunidades indígenas;

C) que a Organização dos Estados Americanos (OE) estude a viabilidade de aprovar resolução aos seus países membros recomendando a instituição de um sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores indígenas de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, em caráter de prioridade, como forma de eliminar a situação de exclusão e pobreza, promovendo aos mesmos a inclusão previdenciária pública.

REFERÊNCIAS.

AYLWIN, José. Os direitos dos povos indígenas no chile: paradoxos de um estado “globalizado”. In. RAMO, Alcida Rita, (org). **Constituições nacionais e povos indígenas**. Tradução: Maria Lúcia de Macedo Cardoso. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. P. 94-139.

ARGENTINA. [Constituição (1853)]. **Constitución de la Nación Argentina**. Sancionada por el Congreso General Constituyente el 1º de mayo de 1853, con las reformas de 1860, 1866, 1898, 1957 y 1994. Texto según Ley 24430, publicada en el Boletín Oficial en el Suplemento del 10/1/1995 (Promulgada por Decreto 3/1995). Disponível em:
https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_nacional_0.pdf. Acesso em: 1º de Mai 2025.

ARGENTINA. Lei Nº 23.302, de 30 de setembro de 1985. **Lei de Política Indígena e Apoio às Comunidades Aborígenes argentina**. disponível em:
<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-23302-23790/actualizacion>. Acesso em: 10 Abr. 2025.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Presidência da República, Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1º de Mai 2025.

BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 1º de Mai 2025.

BRITO, Antonio Guimarães; PEDROSO, Anayara Fantinel. Vidas do sul: Identidade, Direito e Resistência na América Latina. RELACult –**Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade Revista Latino americana de Estudios en Cultura y Sociedad**. V. 02, Ed. Especial, dezembro, 2016, p. 556-575

CARRASCO, Morita. **El movimiento indígena anterior a la reforma constitucional y su organización** en el Programa de Participación de Pueblos Indígenas. 2002. Disponível em: <https://repositories.lib.utexas.edu/items/a8ffe2c2-d282-4f3c-ba89-39a689cd1107>. Acesso em: 10 Abr. 2025.

CENSO DE POBLACIÓN Y VIVIENDA. [INE], 2025. Disponível em :
<https://www.ine.gob.cl/estadisticas/sociales/censos-de-poblacion-y-vivienda/censo-de-poblacion-y-vivienda>. Acesso em: 10 Abr. 2025

CHILE. Propuesta Constitución Política de República de Chile. Publicado: 04/07/2022. Convención Constitucional. Disponível em: <https://www.chileconvencion.cl/wp-content/uploads/2022/07/Texto-Definitivo-CPR-2022-Tapas.pdf>. Acesso em 10 Abr. 2025.

CHILE. Lei nº 19.253 estabelece normas sobre proteção, fomento e desenvolvimento dos indígenas, e cria a corporação nacional de desenvolvimento indígena. Disponível em:
<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=30620>. Acesso em: 10 abr. 2025

CHILE. Lei nº 21.298, de 23 de dezembro de 2020. Santiago, 21 dez. 2020. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1153843>. Acesso em: 10 Abr. 2025.

CHILE. [CONSITUIÇÃO 2005)]. **Constitución Política de la República de Chile.**

Santiago, 17 de septiembre de 2005 Disponible em :

<https://www.ine.gob.cl/estadisticas/sociales/censos-de-poblacion-y-vivienda/censo-de-poblacion-y-vivienda>. Acesso em: 10 abr. 2025.

EQUADOR. [Constituição (2008)]. **Constitución de la República del Ecuador.** Disposición dada por Resolución Legislativa No. 0, publicada en Registro Oficial Suplemento 653 de 21 de Diciembre del 2015. Disponível em:

https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_del_ecuador.pdf, Acess em: 1º de Mai 2025.

FIGUEROA, Isabela. **A Convenção 169 da OIT e sua aplicação no Brasil.** Convenção, v. 169, 2009.

FILIPPI, Eduardo Ernesto; MACEDO, Marcus Vinicius Aguiar. **O componente humano na panamazônia:** os povos indígenas. Revista de Direito Socioambiental-REDIS, Dossiê “Povos, territórios e direitos: diálogos socioambientais”, Goiás-GO, Brasil, n. 01, 2023, p. 120-136.

GONZALES, E. E. P. **Notas Sobre o Processo Constituinte 2019-2020.** Revista Culturas Jurídicas, Rio de Janeiro, v. 7, n. 16, 2020. Disponível em:
<https://periodicos.ff.br/culturasjuridicas/article/view/45397>. Acesso em: 10 Abr. 2025.

JUNQUEIRA, Paulo Fernando de Gouvêa; ROSSI, João Matheus Vilela Marcondes. **tratados internacionais de direitos humanos:** uma perspectiva comparativa constitucional entre argentina e brasil. Jun. 2015. disponível em:
<http://www.lo.unisal.br/direito/semfce/publicacoes/ARTIGOS%20-%20Estado%20Constitucional%20e%20Teoria%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20I/Jo%C3%A3o%20Matheus%20Vilela%20Marcondes%20Rossi%20e%20Paulo%20Fernando%20de%20Gouveia%20Junqueira.pdf>. Acesso em: 16 Ago. 2025.

LOURENÇO, Joyce Louback. **Constitucionalismo e as experiências democratizantes na América Latina:** um estudo comparativo entre as Constituições do Brasil, Colômbia e Equador. Disponível em: https://www.hu.usp.br/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/Joyce_Lourenco_II-Simposio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-America-Latina.pdf. Acesso em: 10 Abr. 2025.

MACEDO, Eduardo Ernesto; AGUIAR, Marcus Vinicius. **O componente humano na panamazônia: os povos indígenas** Revista de Direito Socioambiental-REDIS, Dossiê “Povos, territórios e direitos: diálogos socioambientais”, Goiás-GO, Brasil, n. 01, 2023, p. 132. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/redis/article/view/12930/9693>. Acesso e: 10 Abr. 2025.

MELLILLAN, Cecilio. A Legislação Indígena Argentina: ingerência no movimento dos povos originários. In. RAMO, Alcida Rita, (org). **Constituições nacionais e povos indígenas**. Tradução: Maria Lúcia de Macedo Cardoso. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. P. 36-52.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção nº 107 da OIT, de 05 de junho de 1957**. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%AAdigenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%AAdigenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 1º Mai 2025.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Carta das Nações Unidas e o Estatuto da Tribunal Internacional de Justiça**. Departamento de Informação Pública Nações Unidas, NY 10017 Disponível em: <https://e4k4c4x9.delivery.rocketcdn.me/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta-das-Na%C3%A7%C3%A3o-Unidas.pdf>. Acesso em: 1º Mai 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra, 27 de junho de 1989. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR6/legislacao-1/legislacao-docs/convencoes-internacionais/conveciao169.pdf/view>. Acesso em: 01 Jun. 2025.

PERU. [Constituição (1993)]. **Constitución política del Perú, de 1993 (revisada em 2021)**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181670>. Acesso em: 1º de Mai 2025.

PERU. Decreto Supremo N.º 081-2011 que crea el Programa Social denominado Programa Nacional de Asistencia Solidaria Peson65. Disponível em: https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/19025/DS_081_2011PCM.pdf?v=1530726488. Acesso em: 10 Abr. 2025.

REBOUÇAS JÚNIOR, A.; Francisco Humberto CUNHA FILHO. A proteção jurídica da diversidade cultural dos povos indígenas argentinos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 11, n. 1, p. 229–249, 2023. DOI: 10.5016/ridh.v11i1.189. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/189>. Acesso em: 13 Abr. 2025.

SANTOS, Sandro Schmitz dos. **Declaração Universal dos Povos Indígenas e os novos desafios ao Direito Internacional**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 19, n. 6, jun. 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79072033.pdf> acesso em: 16 Ago 2025.

URUGUAI. [Constituição (1967)]. **Constitución de 1967**, con Reformas hasta 2004 . República Oriental del Uruguay. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/publicacoeseventos/livros.html/uruguay.html>. Acesso em: 1º Mai 2025.